# DECRETO Nº 027/2.026, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.026

(Publicada em data de 14/10/2026, por afixação na Sede da Prefeitura, na conformidade do artigo 94, da Lei Orgânica do Município)

**MODIFICA O DECRETO Nº 012/2026, DE 27 DE MAIO DE 2026, QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, DISPONDO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMIRIM**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental de acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, conforme autoriza o art. 45 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO os princípios da transparência ativa, da publicidade como regra e do sigilo como exceção, bem como o dever do Estado de franquear o acesso a informações de interesse público de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos que assegurem o controle social da administração pública municipal e o fomento à cultura da transparência,

**D E C R E T A:**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Umirim (CE), os procedimentos para garantia do direito de acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime deste Decreto:

I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal;

II – as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, na forma do art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

## CAPÍTULO II
## DA GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 3º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão promover, independentemente de requerimento, a divulgação em sítio oficial na internet e, quando necessário, em local físico de fácil acesso, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º A divulgação deverá conter, no mínimo:

I – registro das competências, estrutura organizacional, endereços, telefones, horários de atendimento ao público e endereços eletrônicos das respectivas unidades;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas, empenhos, liquidações e pagamentos;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, editais, atas, contratos, aditivos e resultados;

V – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras municipais;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – remuneração de servidores e agentes públicos, respeitada a proteção a dados pessoais, conforme orientação da Controladoria-Geral da União e jurisprudência aplicável.

§2º O sítio oficial do Município na internet deverá atender aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis;

V – manter atualizadas as informações, com indicação da data de última atualização;

VI – adotar medidas para garantir a acessibilidade do conteúdo para pessoas com deficiência.

§3° Fica dispensada a exigência de divulgação obrigatória na internet a que se refere o caput enquanto não implantado o sítio oficial do Município, observando-se o disposto no art. 8°, §4°, da Lei Federal n° 12.527/2011, especialmente quanto à divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO III
## DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)

Art. 4°. Fica criado, no âmbito da estrutura do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria Municipal de Administração, que exercerá as seguintes funções:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas unidades administrativas;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

IV – coordenar o recebimento, o registro, a distribuição e o controle dos pedidos de acesso à informação em todo o Executivo Municipal.

Art. 5°. Os pedidos de acesso à informação poderão ser apresentados por qualquer interessado, por meio do sítio oficial do Município na internet, do e-mail institucional: ouvidoria@umirim.ce.gov.br, por correspondência ou presencialmente.

Parágrafo único. O pedido deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, vedadas exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

## CAPÍTULO IV
## DO PROCEDIMENTO DE ACESSO

Art. 6°. Recebido o pedido, o órgão ou entidade deverá conceder acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível, o prazo para atendimento será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa.

Art. 7°. A negativa de acesso, total ou parcial, deverá ser fundamentada por escrito, com indicação das razões de fato e de direito, e informará ao requerente sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Art. 8º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito. Poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados para reprodução de documentos, sendo isento aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com o custo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declaração nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

## CAPÍTULO V
## DOS RECURSOS

Art. 9º. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa, o interessado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Esgotadas as instâncias recursais no âmbito do órgão ou entidade, o requerente poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade por ele designada para deliberar sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VI
## DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO

Art. 10. O acesso à informação classificada como sigilosa será restrito nos termos dos arts. 23 a 30 da Lei Federal nº 12.527/2011, observados os prazos máximos de sigilo:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 1º A competência para classificação da informação no âmbito municipal seguirá regulamento próprio, respeitada a hierarquia e a natureza da informação, devendo ser formalizada por decisão fundamentada do titular do órgão ou entidade.

§ 2º As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 11. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, nem àquela que verse sobre violação de direitos humanos praticada por agentes públicos.

## CAPÍTULO VII
## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. Constituem condutas ilícitas sujeitas às penalidades da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Municipal de servidores:

I – recusar-se a fornecer informação requerida, retardar seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação sob sua guarda;

III – divulgar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou pessoal;

IV – impor sigilo para obter proveito pessoal ou ocultar ato ilegal.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas de acordo com o regime disciplinar dos servidores públicos municipais, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal deverá indicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o servidor responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, que atuará como "Autoridade de Monitoramento da LAI".

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e o Gabinete do Prefeito prestarão apoio técnico e treinamento aos agentes públicos municipais para a implementação deste Decreto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Mista de Acompanhamento e Reavaliação de Informações, mediante consulta à Controladoria-Geral da União (CGU) e observância dos princípios da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL de UMIRIM-CEARÁ, aos 14 de outubro de 2026.

**Judison Henrique Lopes Araújo**
Prefeito Municipal de Umirim-CE